




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1376/2015
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0179/2017-GPETV

PROCESSO N. : 1376/2015 

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014

UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM

RESPONSÁVEL : GILVAN SOARES BARATA - VEREADOR PRESIDENTE

RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos da **prestação de contas da Câmara Municipal de Cujubim no exercício de 2014**, de responsabilidade do Sr. Gilvan Soares Barata, então vereador presidente.

A documentação relativa à prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal de Contas em 19/03/2015, **tempestivamente**, em conformidade com o artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual, e com o artigo 7º, inciso III, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCER.

Em análise inaugural às fls. 133/162 dos autos (Id 220959), complementada com o relatório de fls. 173/181, o Corpo Técnico realizou *check list* do cumprimento das obrigações legais e da regularidade dos documentos encaminhados pela Câmara Municipal de Cujubim verificando os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1376/2015
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais daquele órgão e, ao final, indicou a **existência de irregularidades formais**, sobretudo em razão de falhas na evidenciação contábil que apresentou divergências.

Em face dos apontamentos técnicos, o Exmo. Conselheiro Relator proferiu a **Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n° 060/2015/GCVCSM** (fls. 192/198 (Id 238/991) promovendo o saneamento do feito e determinou a audiência dos Srs. **Gilvan Soares Barata**, vereador presidente da Câmara Municipal de Cujubim, **Clewerson Silva Faria**, Técnico em Contabilidade, **Jansen de Lima Rodrigues**, Controlador Interno, e **Fábio Patrício Neto**, Prefeito Municipal.

Notificados, **os responsáveis apresentaram razões de justificativas** (documentos anexos n^{os} 1059/16, 2764/16, 3038/16 e 3162/16), que, analisadas pelo Corpo Técnico (fls. 265/278 - Id 406630), foram **suficientes para sanar as irregularidades iniciais**.

Assim, o **Corpo Técnico opinou pelo julgamento regular das contas do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Cujubim** e, ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação na forma regimental.

É o sucinto relato.

Preliminarmente, registra-se que não tramitam no Tribunal de Contas outros procedimentos referentes à Câmara Municipal de Cujubim no exercício de 2014, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1376/2015
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

possam macular o julgamento das presentes contas, de modo que sua análise estará adstrita aos documentos constantes dos autos.

Meritoriamente, registra-se que se adotam as conclusões da Unidade Técnica quanto aos aspectos estritamente contábeis das contas, cuja análise dos autos às fls. 133/162, complementada às fls. 173/181, e, finalmente, concluída às fls. 265/278 contemplando os novos documentos apresentados com as defesas dos responsáveis, indicou que **a gestão foi equilibrada e que os registros contábeis estão consentâneos com as leis de regência da matéria, observando o que predizem os artigos 1º, § 1º, e 42, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Sobre as irregularidades apuradas inicialmente e que foram objeto da definição de responsabilidade¹, o relatório técnico conclusivo (fls. 256/278) bem destaca o saneamento das infringências, com o que consente o *Parquet* de Contas.

No que tange ao **total das despesas do Legislativo** (artigo 29-A, I, da CF/88) e o **limite das despesas com pessoal** (artigo 29-A, §1º, da CF/88 e art. 20, III, "a", da LC n° 101/00), ficou demonstrado nos exames técnicos que tais dispêndios **não excederam aos percentuais fixados pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**

¹ Resumidamente: (1) Ausência de comprovação da devolução do valor das receitas arrecadadas pela Câmara e do saldo de dotação que somam a quantia de R\$23.327,90; (2) Registro errôneo de arrecadação de receita pública por parte do Legislativo no Balanço Orçamentário no valor de R\$6.658,19; (3) Não evidenciação no Relatório Anual de Controle Interno as informações divergentes das informações contábeis da Câmara Municipal; (4) Abertura de Crédito Especial sem autorização do Poder Legislativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1376/2015
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

O **total das despesas com folha de pagamento**, incluídos os gastos com subsídios dos vereadores, alcançou o percentual de 68,80% relativamente ao limite da despesa total da Câmara, atendendo ao limite de 70% disposto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal (fls. 158/159).

Especificadamente quanto ao **pagamento dos subsídios dos vereadores**, a jurisprudência² da Corte considera que, para efeito de cálculo do teto do subsídio do Presidente, Vice-Presidente e Secretário, serão considerados os valores previstos e correlatos para o Legislativo Estadual.

Destarte, nas contas em apreço, considerando os valores estabelecidos na Lei Estadual nº 2382/2010³ e na Resolução Legislativa Estadual nº 180/2011 de 18.02.11⁴, a **percepção pelos edis dos respectivos subsídios encontra-se dentro da legalidade**, respeitando os percentuais fixados na Lei Maior (artigo 29, VI, "c", da CF/88).

Demais disso, o Vereador-Presidente e os demais edis não perceberam subsídio superior ao do Prefeito daquela municipalidade, observando os preceitos do artigo 37, XI, da Constituição Federal (fl. 155/156).

Enfim, de acordo com o que consta dos autos, e segundo a valorosa análise técnica empreendida, conclui-se que a prestação de contas está consentânea com os preceitos

² Parecer Prévio nº 09/2010-TCER.

³ Lei Estadual nº 2382/2010, de 28/12/2010: "Art. 1º. Fica o subsídio mensal dos Deputados Estaduais fixado no valor de R\$ 20.042,00 (vinte mil e quarenta e dois reais), nos termos do § 2º do artigo 27 da Constituição Federal (...)"

⁴ Resolução Legislativa Estadual nº 180/2011, que institui a verba de representação e fixa seu valor para os cargos de Presidente e Membro da Mesa Diretora, de Liderança de Bancada ou Bloco Parlamentar e de Presidente de Comissão Permanente da Assembleia Legislativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1376/2015
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

da contabilidade pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial da Câmara Municipal de Cujubim, que se mostrou adequada no exercício de 2014.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, **o Ministério Público de Contas opina sejam julgadas REGULARES** as contas da Câmara Municipal de Cujubim, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Gilvan Soares Barata, então Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar 154/96, ante a inexistência de irregularidades no período e considerando a clareza, objetividade e exatidão dos demonstrativos contábeis, que revelaram legalidade e economicidade nos atos de gestão no exercício.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 30 de março de 2017.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 30 de Março de 2017



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR